

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 799, DE 2005.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Criação do “Visto Mercosul”, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004.*

*Autor: Poder Executivo.*

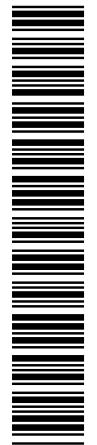
*Relatora: Deputada Maninha.*

## **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 799, de 2005, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Criação do “Visto Mercosul”, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004.

A Mensagem nº 799, de 2005, encaminha ao Congresso ato internacional que se destina a disciplinar tema intrinsecamente relacionado à integração econômica em curso no âmbito do MERCOSUL. Em vista disso, a matéria foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN. Por ocasião da devida apreciação da matéria, aquele órgão técnico manifestou-se, em 25 de maio de 2006, unanimemente a favor de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

O objetivo do acordo em apreço é a criação de uma nova modalidade de visto, a ser concedido aos cidadãos dos Estados Partes do MERCOSUL pelos países do bloco. O novo visto, denominado “Visto MERCOSUL”, beneficiará as pessoas físicas, nacionais dos quatro países, que solicitarem ingressar no território de um desses países a fim de prestar serviços,



BDFA879958

exercendo, temporariamente e sob contrato, atividades remuneradas, pelo prazo de 2 anos, prorrogáveis por igual período. Tais atividades encontram-se relacionadas no próprio acordo, em seu artigo 1. Segundo seus termos, o “Visto MERCOSUL” poderá ser concedido a gerentes, diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas e profissionais de nível superior.

## II – VOTO DA RELATORA

O acordo que ora examinamos é mais um passo na estrada que leva à conformação de um mercado comum, objetivo último do MERCOSUL. Por sua vez, a livre circulação de pessoas é uma das metas e, ao mesmo tempo, elemento essencial e pré-condição para que se complete a integração econômica que vem sendo construída pelos quatro países. Nesse contexto inscreve-se a celebração do acordo para a criação do “Visto MERCOSUL”.

Trata-se de um instrumento que tornará mais viável, na prática, mediante a concessão de facilidades, a prestação de serviços no exterior - no âmbito do MERCOSUL - por parte de cidadãos nacionais dos quatro países. A prestação de serviços a que se refere o acordo é o exercício de atividade remunerada, isto é, a prática de trabalho, temporariamente e sob contrato, por parte de determinados profissionais, relacionados pelo próprio texto do instrumento, quais sejam: gerentes, diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior. É interessante notar que o acordo, após apresentar a lista citada *retro*, em seu artigo 1, estabelece, no artigo 8, sob a rubrica “definições”, as pessoas que estarão abrangidas em cada uma das categorias arroladas no artigo 1. O artigo 8 contém, ainda, outras



BDFA879958

definições de termos e expressões utilizadas no acordo, de sorte a afastar dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade.

Contudo, o acordo não só define os potenciais beneficiários do “Visto MERCOSUL”, mas estabelece normas e regulamentos que regerão sua concessão pelos Estados Partes. Nesse sentido, o instrumento dispõe, expressamente, a respeito dos requisitos para o pedido, para a concessão e para a prorrogação do “Visto MERCOSUL”. Estabelece, também, regras sobre a harmonização dos custos, sobre os trâmites relativos ao visto, os quais ocorrerão sempre na Repartição Consular detentora de jurisdição sobre o local de residência do interessado; bem como sobre o registro a ser mantido pelas autoridades nacionais quanto aos beneficiários do visto e dos respectivos contratos ou documentos equivalentes que esses possuírem.

Vale destacar, ainda, a norma do artigo 9, a qual estabelece penalidades em caso de descumprimento das condições concernentes à concessão do visto, por parte do beneficiário, tal como o exercício de atividade distinta daquela que autorizou a outorga do visto. Nesse caso, o beneficiário do “Visto MERCOSUL” estará sujeito ao cancelamento do visto e à deportação. O cancelamento do visto também poderá ocorrer caso o beneficiário incorra nas causas de inabilitação previstas pelas respectivas legislações nacionais.

Assim, pode-se inferir da leitura do texto do acordo que esse reflete a determinação dos quatro países do MERCOSUL - aos quais se somará, agora, a Venezuela - em dar novo fôlego ao bloco, fazendo com que ele progrida e proporcione sejam atingidos novos patamares no processo de integração regional, superando-se definitivamente os momentos difíceis, de incerteza, os revezes e percalços que o MERCOSUL sofreu ao longo de sua trajetória. Tais dificuldades, felizmente, não foram suficientes para deter seu avanço, muito menos para arrefecer o ânimo, a fé na sua edificação e a crença comum - presente nos quatro países, em sucessivos governos - de que ele se constitui em uma política de Estado, de todos os Estados Partes, representando não apenas a alternativa viável porém, a melhor opção, tanto para a inserção da região no contexto global como, também, para o fortalecer relacionamento inter-



regional. A celebração deste acordo, tal como a recente passagem da Venezuela à condição de membro pleno do MERCOSUL são indicativos fortes da firmeza dessas convicções nos Estados Partes.

Por um capricho do destino, exatamente no momento em que elaboramos este parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Senhor Luís Inácio Lula da Silva, encontra-se em Caracas, na Venezuela, com o objetivo de celebrar, juntamente com os demais Chefes de Estado dos países membros do MERCOSUL - e, também, naturalmente, com o Presidente da República da Venezuela, o Senhor Hugo Chávez - um ato internacional de suma importância: o ingresso formal da Venezuela no MERCOSUL, na condição de membro pleno do bloco econômico, deixando de ser, portanto, meramente um país associado.

Tal fato, a exemplo da criação da modalidade especial de visto prevista pelo acordo em apreço, representa um sinal de vitalidade do MERCOSUL. Traduz, indubitavelmente, o comprometimento e a firmeza dos governos dos Estados Partes quanto ao propósito de fazer com que a integração econômica regional e o MERCOSUL avancem. A Venezuela já era membro associado do bloco desde 2004, assim como Colômbia, Equador, Bolívia, Chile e Peru. Desde dezembro de 2005, o país vem negociando com o MERCOSUL sua participação no bloco econômico como membro pleno. No dia 4 de julho último, a Venezuela oficializou, em Caracas, sua entrada no MERCOSUL. Segundo o Itamaraty, com a entrada da Venezuela, o MERCOSUL passou a ter mais de 250 milhões de habitantes; uma área de 12,7 milhões de km<sup>2</sup>; um PIB superior a US\$ 1 trilhão e um comércio global superior a US\$ 300 bilhões. Além disso, a integração da Venezuela ao MERCOSUL representará um acréscimo 7,7% ao PIB total do bloco, incluindo o Brasil, e de 11,6% à sua população. Por outro lado, em termos comerciais, o Brasil e a Venezuela tiveram um intercâmbio comercial de US\$ 2,47 bilhões no ano passado, com superávit de US\$ 1,96 bilhão para o Brasil.

Contudo, o ingresso da Venezuela no MERCOSUL não representa apenas a ampliação geográfica, econômica e populacional do bloco



BDFA879958

ou, de outra parte, simplesmente, as perspectivas de crescimento do comércio ou de alargamento do mercado. Na verdade, tal adesão confere ao bloco uma nova e importante dimensão regional. A participação da Venezuela como membro pleno reveste-se de importância que transcende os âmbitos econômico e comercial. Além do reforço à integração regional, o fato tem grande significação política, tanto para as relações internacionais, no âmbito da América Latina, como para as relações entre as nações do MERCOSUL e terceiros países, sobretudo se for considerada a importância política da Venezuela na região.

Sendo assim, podemos concluir que o instrumento internacional em apreço encontra-se em perfeita harmonia com o objetivo maior do MERCOSUL, tal como se encontra consignado nos termos do Tratado de Assunção, e que vem sendo perseguido ao longo de sua existência: a formação de um mercado comum entre seus membros. Nesse contexto, os Estados Partes, a fim de alcançar seu objetivo de construção de um mercado comum, têm lançado mão de múltiplas estratégias, entre elas, a de promover a livre circulação dos fatores econômicos. Esta é a razão principal da firma do presente acordo, o qual visa a liberalizar a circulação de mão-de-obra, isto é, de pessoas e do trabalho, permitindo aos prestadores de serviços o exercício de atividades remuneradas - em caráter temporário e sob contrato - nos territórios dos Estados Partes do bloco.

Ante o exposto, em conformidade com o Relatório aprovado pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, acompanhamos a posição adotada por aquele colegiado sobre a matéria expressando nosso voto pela aprovação do texto do Acordo para a Criação do "Visto MERCOSUL", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2006.



BDFA879958

**Deputada Maninha  
Relatora**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006.  
(MENSAGEM N° 799, DE 2005)**

*Aprova o texto do Acordo para a Criação do “Visto Mercosul”, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo para a Criação do “Visto Mercosul”, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004.



BDFA879958

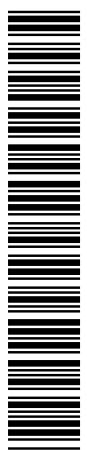
**Parágrafo único.** Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputada Maninha  
Relatora**

2006\_6796.



BDFA879958